



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.008632/2003-14  
**Recurso n°** 154.662 Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-00.030 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Recorrente** UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outro.  
Ano-calendário: 1999 a 2000

IRRF. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. A Primeira Seção do CARF é competente para apreciar recursos relativos ao IRRF quando este se tratar de antecipação de IRPJ (CARF, Regimento Interno, Anexo II, art. 2º, II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência em favor de uma das turmas da 2ª Seção do CARF., nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 17/19, lavrado contra a empresa UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ nº 21.334.974/0001-81, para exigência do crédito tributário a título de Multa Isolada do IRPJ e IRRF.

O lançamento da Multa do IRPJ decorreu da constatação de divergência entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento de IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada.

Por sua vez, o lançamento do IRRF decorre da identificação de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a título de remuneração indireta, aos sócios, administradores, diretores, gerentes e seus assessores.

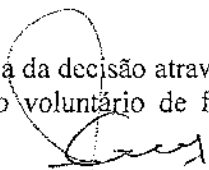
Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte nos termos do acórdão de fls. 142/163, com a exoneração da exigência relativa à multa isolada.

A interessada, já condição de Massa Falida, tomou ciência da decisão através de seu Síndico (fls. 186), vindo a interpor, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 187/197, reiterando os termos da impugnação.



É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Irineu Bianchi, relator

Dispõe o Regimento Interno do CARF:

*"Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*III - imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;"*

Observo que a exigência de IRRF é autônoma e decorre de a fiscalização ter identificado determinados "valores de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a título de remuneração indireta, aos sócios, administradores, diretores, gerentes e seus assessores".

É de se ver, portanto, que a exigência em foco não trata de antecipação de IRRF e nem decorre do outro item constante do Auto de Infração e exonerado pela decisão de primeira instância.

Nestes termos, oriento meu voto no sentido de declinar da competência para uma das Turmas da Segunda Seção do CARF.



Irineu Bianchi, relator.

